



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

ESTADO DE GOIÁS

PROJETO DE LEI N° DE DE

DE 2011

Entregue-se à comissão de

Constituição, Justiça e Redação

em 05/12/11

JW
Presidente

PROTOCOLO N°	199
Data	23/11/11 16:30 horas
Assinatura	
Serviço de Registro Postal	

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR FAIXA EXCLUSIVA PARA ONIBUS DO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica autorizada a criação de faixa exclusiva para onibus do transporte coletivo de passageiros, com inicio na esquina da Avenida Brasil com Avenida Goiás, seguindo pela Avenida Goiás até a Rua General Joaquim Inacio e a partir desta rua até o Terminal Urbano de Passageiros, contribuindo para o desenvolvimento da mobilidade sustentável.

Art. 2º A faixa exclusiva que trata a presente lei, será constituída de pista própria para a circulação de onibus, separada fisicamente do tráfego geral através de faixa marela continua em toda sua extensão.

Art. 3º Nas faixas exclusivas que trata a presente lei poderá ser permitido, de acordo com regulamentação pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito, além da circulação de onibus, circular com veículos em atendimento a situações de emergência.

conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro;

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Anápolis, 23 de novembro de 2.011

MAURO JOSÉ SEVERIANO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

ESTADO DE GOIÁS

JUSTIFICATIVA

Embora seja competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF), o próprio Código Nacional de Trânsito, Lei Federal 5108/66, atribui competência às autoridades de trânsito de cada local (art. 14) e, seu regulamento, Decreto Federal 62.127/68, declarou caber aos municípios, especialmente, regular o uso das vias sob sua jurisdição (art. 37, I).

Como ensinou o renomado jurista Hely Lopes Meirelles, “*a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas da população. Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas vias e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade.* (in “Direito Municipal Brasileiro”, Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320). Compreendendo a importância do assunto, externo aos nobres pares edis solicitando o apoio de todos às presente proposta.

Anápolis, 23 de novembro de 2.011.

**MAURO JOSÉ SEVERIANO
VEREADOR**